



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

**APROVADO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS**

EM: 21/08/2023

Alberto Petrucio B. da Silva
Asst. Legislativo - Port. 017/2018

Casa José Correia de Oliveira

JAP 0-11

Câmara de Vereadores de Glória do Goitá - PE
RECEBIDO EM
16 / 08 / 2023
_____ Funcionário

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CLJ

PARECER Nº: 052/2023.

**REFERÊNCIA: MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE
LEI Nº: 035/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR WELLINGTON
ANDRADE.**

DATA: 16/08/2023.

I - HISTÓRICO.

De autoria do Vereador Wellington Andrade, o Projeto em epígrafe dispõe sobre "a proibição de comercialização ou fornecimento de bebidas alcoólicas ou não, em garrafas de vidro, copos de vidro, ou similar, em eventos promovidos pelo poder público ou por ele autorizado em locais públicos abertos ou fechados, de natureza artística, cultural ou desportivo, no âmbito do Município de Glória do Goitá e dá outras providências".

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de 26/06/2023, sendo expedido o Autógrafo de nº 035.

Em tempo hábil através da Mensagem nº 005/2023 objeto do ofício nº 273/2023-GAB de 19/07/2023 a Senhora Prefeita do Município, usando da faculdade que lhe confere o artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Casa Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos de que estabelece o §4º do art. 48 da LOM.

Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no artigo 40 I e seus §§§ do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-o nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. **Este é o Relatório.**



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

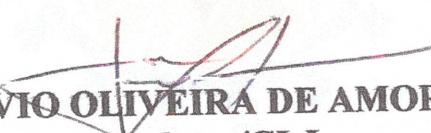
II – PARECER E VOTO DO RELATOR.

Inicialmente, verificamos que a senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente proposutura em conformidade com o artigo 48 da LOM, obedecendo, inclusive, dentro do prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, indicado no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão a Senhora Prefeita, considerando que a proposutura não invade a alegada competência Privativa do Poder Executivo porquanto não dispõe sobre o contido no dispositivo do Inc. III do art. 45 da LOM (Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública). O PL não cria estruturas e atribuições no âmbito do Poder Executivo, apenas propõe por iniciativa legislativa um regramento para o caso concreto (restringir a utilização de recipientes de vidro em eventos públicos e privados) inclusive remetendo ao Executivo a regulamentação da matéria, que se diga de passagem poderia ser tratada até por Decreto Municipal em consonância com o seu Código de Posturas ou diretrizes ambientais. com efeito, a proposutura seguramente não invade competência privativa do Poder Executivo, restando assim afastado o vício de inconstitucionalidade formal.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Relatoria examinar, somos contrários ao veto total aposto à proposutura em comento. Este é o parecer s.m.j.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2023.


LÍVIO OLIVEIRA DE AMORIM
Relator/CLJ.

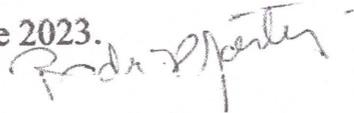
III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO.

O Colegiado VOTA contra o Parecer do Relator para **APROVAR o VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 035/2023 de autoria do Vereador Wellington Andrade.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2023.

Presentes os Vereadores:





Voto Vencido: